



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER Nº \_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 089/2021, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos a que menciona da Lei nº 1.355 de 01 de janeiro de 2021 e Lei 728/2005 e regulamenta a nova Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL- EM**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do Executivo Municipal - EM, o Projeto de Lei nº 089/2021, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos a que menciona da Lei nº 1.355 de 01 de janeiro de 2021 e Lei 728/2005 e regulamenta a nova Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 14 de Dezembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal –EM, o Projeto de Lei nº 089/2021, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos a que menciona da Lei nº 1.355 de 01 de janeiro de 2021 e Lei 728/2005 e regulamenta a nova Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência, e dá outras providências.

A justificativa fora apresentada, adianta-se que o presente projeto de lei merece acolhimento.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 089/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Portanto, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei com as emendas apresentadas.

*Josivaldo Abrantes*  
**Josivaldo Abrantes- PDT**

**Relator**

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 089/2021 em sua integralidade.

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

  
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA  
PRESIDENTE

  
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT  
RELATOR

  
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS  
MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA  
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS  
MEMBRO